



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 236728 - CE (2026/0149962-9)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : F A DE A V
ADVOGADO : ANTONIO EDGAR VASCONCELOS OLIVEIRA - CE039738
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. *FISHING EXPEDITION*. INOCORRÊNCIA. TESES NÃO ANALISADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*.
2. Paciente investigado e denunciado por homicídio qualificado tentado, com decretação de prisão temporária, expedição de mandado de busca e apreensão (Processo n. 0269728-07.2020.8.06.0001) e posterior autorização judicial de acesso aos dados do aparelho celular apreendido (Processo n. 0289074-02.2024.8.06.0001).
3. Ordem denegada no *habeas corpus* originário pelo Tribunal de Justiça local; parecer ministerial pelo não provimento; decisão agravada afastou a alegação de *fishing expedition* e manteve a validade das diligências investigativas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se as diligências de busca, apreensão e acesso a dados do aparelho celular configuraram *fishing expedition*, por suposta investigação especulativa e indiscriminada; (ii) saber se é possível conhecer, em *habeas corpus*, matérias não apreciadas pelo Tribunal de origem, sem incorrer em supressão de instância, e se há demonstração de prejuízo apta a declarar nulidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. As diligências foram devidamente fundamentadas em investigação de crime grave (tentativa de homicídio), com objetivos claros de esclarecer a dinâmica delitiva, identificar coautores e definir o papel do paciente, a partir de elementos apresentados pela autoridade policial e confirmados pelo Ministério Público, afastando a caracterização de *fishing expedition*.
6. Consta nos autos relatório de extração de dados sobre o qual a defesa se manifestou, sem apontar, naquele momento, extrapolação indevida; em juízo de cognição sumária, não há

demonstração de prejuízo efetivo, sendo inadequado o *habeas corpus* para aprofundamento da controvérsia probatória.

7. As alegações de excesso de prazo do inquérito, nulidade do cumprimento do mandado de busca e apreensão e violação de domicílio não foram conhecidas pelo Tribunal de origem; sua apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça acarretaria indevida supressão de instância.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. Diligências investigativas direcionadas e fundamentadas, com finalidades definidas e amparo em elementos concretos, não configuram *fishing expedition*. 2. O Superior Tribunal de Justiça não conhece, em *habeas corpus*, matérias não apreciadas pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC n. 982.024/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19.03.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 236728 - CE (2026/0149962-9)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : F A DE A V
ADVOGADO : ANTONIO EDGAR VASCONCELOS OLIVEIRA - CE039738
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. *FISHING EXPEDITION*. INOCORRÊNCIA. TESES NÃO ANALISADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*.
2. Paciente investigado e denunciado por homicídio qualificado tentado, com decretação de prisão temporária, expedição de mandado de busca e apreensão (Processo n. 0269728-07.2020.8.06.0001) e posterior autorização judicial de acesso aos dados do aparelho celular apreendido (Processo n. 0289074-02.2024.8.06.0001).
3. Ordem denegada no *habeas corpus* originário pelo Tribunal de Justiça local; parecer ministerial pelo não provimento; decisão agravada afastou a alegação de *fishing expedition* e manteve a validade das diligências investigativas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se as diligências de busca, apreensão e acesso a dados do aparelho celular configuraram *fishing expedition*, por suposta investigação especulativa e indiscriminada; (ii) saber se é possível conhecer, em *habeas corpus*, matérias não apreciadas pelo Tribunal de origem, sem incorrer em supressão de instância, e se há demonstração de prejuízo apta a declarar nulidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. As diligências foram devidamente fundamentadas em investigação de crime grave (tentativa de homicídio), com objetivos claros de esclarecer a dinâmica delitiva, identificar coautores e definir o papel do paciente, a partir de elementos apresentados pela autoridade policial e confirmados pelo Ministério Público, afastando a caracterização de *fishing expedition*.

6. Consta nos autos relatório de extração de dados sobre o qual a defesa se manifestou, sem apontar, naquele momento, extrapolação indevida; em juízo de cognição sumária, não há demonstração de prejuízo efetivo, sendo inadequado o *habeas corpus* para aprofundamento da controvérsia probatória.

7. As alegações de excesso de prazo do inquérito, nulidade do cumprimento do mandado de busca e apreensão e violação de domicílio não foram conhecidas pelo Tribunal de origem; sua apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça acarretaria indevida supressão de instância.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. Diligências investigativas direcionadas e fundamentadas, com finalidades definidas e amparo em elementos concretos, não configuram *fishing expedition*. 2. O Superior Tribunal de Justiça não conhece, em *habeas corpus*, matérias não apreciadas pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC n. 982.024/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19.03.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **F. A. DE A. V.** contra a decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* (e-STJ, fls. 339-342).

Consta nos autos que o paciente responde pela prática do crime de homicídio qualificado tentado. No curso das investigações, foi deferida prisão temporária e mandado de busca e apreensão em face dos investigados (Processo n. 0269728-07.2020.8.06.0001), considerando “indícios da existência de um autor intelectual e um executor”, bem como, posteriormente, autorizado o acesso aos dados do aparelho celular apreendido na residência do suposto mandante (Processo n. 0289074-02.2024.8.06.0001).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* - n. 0621244-83.2026.8.06.0000 - perante o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que denegou a ordem (e-STJ, fl. 287-297).

No presente recurso ordinário em *habeas corpus* a defesa alegou, em síntese, que:

a) a persecução penal contra o recorrente carece de fundamentação e, mais, admite-se, segundo via legal, a concessão da ordem de *habeas corpus* para trancar a ação penal, bem como para anular a prova ilegal produzida nos autos através da invasão de domicílio sem mandado judicial e apreensão de um aparelho telefônico do paciente sem ordem judicial;

b) o recorrente está sendo mantido em um inquérito policial por mais de 4 anos, que apenas após a intervenção da defesa, sem qualquer fato novo, foi representado pela autoridade policial sem qualquer indício de prova e denunciado pelo MP/CE sem elementos de convicção

para promover a ação penal, posteriormente recebida e prosseguida sem os devidos requisitos legais;

c) o paciente teve sua casa invadida pela polícia com um mandado de busca e apreensão em nome de outra pessoa completamente diversa do paciente, com dados pessoais e filiação, inclusive, diversos, mas cancelados pela autoridade policial e pelo judiciário;

d) os fatos são claros, e, por si só, apontam à ilegalidade da busca e apreensão do aparelho celular do paciente que, sem mandado judicial, foi apreendido pelos policiais em 2020 e ficou sob custódia do judiciário por mais de 5 anos;

e) a decisão atacada viola a o princípio da legalidade, pois autorizou e cancelou a busca e apreensão precária, sem mandado judicial, de celular do paciente, a fim de determinar que uma pessoa sofresse violação de seu domicílio e moradia, em nome de uma história criada pela vítima, a fim de incriminar o ex-patrão.

Requeru, ao final, seja dado provimento ao recurso para conceder ordem de *habeas corpus*, a fim de reconhecer a ilegalidade da apreensão de aparelho celular sem mandado judicial e com mandado judicial em nome de terceira pessoa, bem como declarar a nulidade de todos os atos provenientes da apreensão, por ausência de ordem judicial.

Sem pedido liminar e dispensadas as informações, o Ministério Público opinou pelo não provimento do recurso (e-STJ, fls. 330-336).

No regimental (e-STJ, fls. 346-351), a parte agravante alega, em suma, que a decisão combatida partiu de premissas equivocadas ao afastar a ocorrência de *fishing expedition*, uma vez que a busca e apreensão foi realizada mediante mandado expedido em nome de terceira pessoa, com dados pessoais e filiação distintos, e, não obstante, houve ingresso no domicílio do paciente e apreensão de seu aparelho celular, configurando violação de garantias constitucionais e nulidade absoluta, com contaminação das provas por força da Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada (art. 157, § 1º, do CPP)

Sustenta que o prejuízo é presumido nas hipóteses de violação a direito fundamental (*in re ipsa*), que não cabe exigir demonstração concreta do dano em cenário de busca e apreensão sem mandado válido, e que não há supressão de instância quanto ao tema central — ilegalidade da busca e apreensão e das provas dela derivadas — por ter sido enfrentado no *habeas corpus* originário.

Afirma ser possível afastar o fundamento de supressão de instância.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta provimento.

A chamada *fishing expedition* é uma prática vedada no processo penal brasileiro, pois consiste em investigações especulativas e indiscriminadas, sem objetivo definido, que violam garantias constitucionais e podem tornar ilícitas as provas obtidas.

In casu, o Tribunal de Justiça cearense registrou que o magistrado de origem fundamentou a medida no contexto de investigação de crime grave — tentativa de homicídio —, ressaltando a necessidade de esclarecer a dinâmica delitiva, identificar possíveis coautores e definir o papel do paciente. Para tanto, utilizou elementos apresentados pela autoridade policial e confirmados pelo Ministério Público. Nesse passo, a Corte originária destacou que a decisão está amparada em dados concretos extraídos dos autos, afastando qualquer alegação de arbitrariedade ou ausência de motivação. Assim, evidencia-se que a medida foi adotada de forma legítima, com base em indícios consistentes e voltada à efetiva apuração da responsabilidade penal.

Além disso, o Tribunal de origem destacou que, nos autos n. 0289074-02.2024.8.06.0001, já consta o relatório de extração de dados, sobre o qual a defesa apresentou manifestação específica, sem levantar, naquele momento, qualquer alegação concreta de extrapolação indevida ou de prática de *fishing expedition*.

Essa circunstância, no ver da Corte cearense, embora não seja conclusiva por si só, reforça em juízo de cognição sumária a ausência de demonstração de prejuízo efetivo e evidencia a inadequação do *habeas corpus* como via para aprofundar a controvérsia.

Nessa linha intelectual, o Tribunal *a quo* assentou que não houve demonstração de prejuízo à defesa, o que não autoriza o reconhecimento de nulidade.

À luz desses esclarecimentos, não procede a alegação de que houve investigação especulativa, indiscriminada e sem objetivo definido. Os motivos e finalidades das diligências constam expressamente na fundamentação do aresto impugnado, o qual fez referência às manifestações da autoridade policial e do ministério público como elementos ensejadores da medida, em contexto de investigação de crime grave — tentativa de homicídio —, ressaltando a necessidade de esclarecer a dinâmica delitiva, identificar possíveis coautores e definir o papel do paciente.

Portanto, a decisão não se baseou em conjecturas, mas em elementos concretos que justificaram a atuação investigativa. Assim, não há qualquer demonstração da prática de pesca probatória, pois a investigação foi direcionada e fundamentada.

Por fim, quanto às alegações de excesso de prazo do inquérito policial, de nulidade do cumprimento do mandado de busca e apreensão e de violação de domicílio, verifica-se que as pretensões não foram conhecidas pelo Tribunal de origem.

Assinale-se que, para se considerar o tema tratado pela instância *a quo*, é necessária a efetiva manifestação cognitiva sobre a temática suscitada, de modo a cotejar a realidade dos autos com o entendimento jurídico indicado. A menção perfunctória que tangencia a tese defensiva não pode ser levada a efeito para se firmar que matéria vertida na impetração fora enfrentada pela Corte local. Repita-se, para que o tema abordado pela instância inferior seja devidamente considerado, é indispensável que haja uma análise concreta e consciente da questão levantada, permitindo o confronto entre os elementos presentes nos autos e a interpretação jurídica proposta. Trata-se, portanto, de uma exigência de diálogo efetivo entre os fatos do processo e o raciocínio jurídico aplicado, sem o qual não se pode afirmar que houve apreciação legítima da matéria.

Dessa forma, o Superior Tribunal de Justiça encontra-se impedido de apreciar a matéria, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

A esse respeito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NULIDADE DA CONDENAÇÃO. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DE INDEFERIMENTO DE PROVAS E INSUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE ANÁLISE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O habeas corpus não comporta conhecimento quando as teses suscitadas a impetração não foram previamente examinadas pela instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

2. No caso concreto, o Tribunal de Justiça não examinou efetivamente as alegações relativas à suposta nulidade da condenação, decorrente de suposta violação ao artigo 155 do Código de Processo Penal e ausência de provas suficientes, inclusive indevido indeferimento de laudos psicológicos e psiquiátricos e de oitiva de testemunhas, argumentos estes que não foram adequadamente suscitados nas razões da apelação, impedindo sua análise originária por esta Corte Superior.

3. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que eventual nulidade, ainda que absoluta, não pode ser declarada sem que tenha sido previamente arguida e analisada pelas instâncias ordinárias.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 982.024/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/3/2025, DJEN de 28/3/2025.)

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 236.728 / CE

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0149962-9

Número de Origem:

00334813520258060001 02693938520208060001 02697280720208060001 02890740220248060001
06212448320268060000 082025000010092 2693938520208060001 2697280720208060001
2890740220248060001 3231302020 334813520258060001 33481352025806000102693938520208060001
6212448320268060000 82025000010092

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : F A DE A V

ADVOGADO : ANTONIO EDGAR VASCONCELOS OLIVEIRA - CE039738

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO SIMPLES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : F A DE A V

ADVOGADO : ANTONIO EDGAR VASCONCELOS OLIVEIRA - CE039738

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026